



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.900851/2012-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.883 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COFINS
Recorrente DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98 a 103) interposto pelo Contribuinte, em 22 de agosto de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-45.458 (fls. 90 a 94), de 25 de junho de 2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 3) apresentada pelo Contribuinte, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 19096371 emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao PER/DCOMP nº 31567.81394.201109.1.3.042310.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$11.164,88, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/02/2008.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 19/03/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- verifica-se pelos documentos anexos, que foi realizada a apuração pelo regime não-cumulativo no que atine ao mês em questão por meio do Dacon, no valor de R\$254.994,31 (183.145,03+ 71.849,29), tendo sido recolhida por meio de Darf a importância de R\$183.145,03;
- ocorre que, segundo se apurou no Dacon retificador o valor do débito não-cumulativo importa em R\$249.880,74, resultando daí o valor do recolhimento a maior especificado;
- deve ser esclarecido que, na época própria, o contribuinte realizou a devida retificação em anexo, porém, em virtude de alteração ocorrida na própria legislação que resultou na mudança de versões, tanto do Dacon quanto na DCTF, a retificação foi transmitida, gerando assim o débito constante do Despacho Decisório;
- contudo, a falha no sistema em deixar de transmitir a devida retificação não pode conduzir a que seja violado o princípio constitucional da não-cumulatividade, ainda

que posteriormente demonstrada, de forma cabal e inequívoca, a existência do crédito que se pretende compensar;

- dessa forma, pede que seja acolhida a manifestação de inconformidade para o fim de determinar o cancelamento do débito constante do presente processo.

Ao final, a DRF de origem atesta a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário, de 22 de agosto de 2013, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-45.458, de 25 de junho de 2013, é intempestivo, logo não atende um pressuposto legal de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

O prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão.

Observa-se no presente processo que a Decisão recorrida foi proferida em 25 de junho de 2013 e o Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 09 de julho de 2013 como se depreende da leitura do Termo de Abertura de Documento (fls. 95):

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 09/07/2013 8:14h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 21.759.758/0001-88 DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 09/07/2013

Já às fls. 96 apura-se no Termo de Ciência por Decurso de Prazo que essa ciência por decurso de prazo ocorreu em 19 de julho de 2013:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 04/07/2013 Data da ciência por decurso de prazo: 19/07/2013

Processo nº 10665.900851/2012-36
Acórdão n.º 3301-003.883

S3-C3T1
Fl. 123

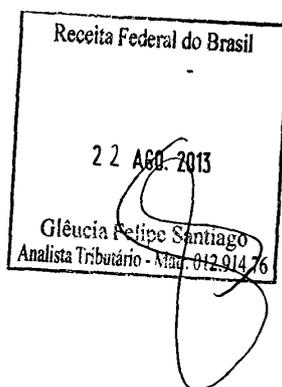
Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 20/07/2013

Constata-se assim que Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 09 de julho de 2013 como se depreende da leitura do Termo de Abertura de Documento e pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo que essa ciência ocorreu em 19 de julho de 2013. Assim, no melhor dos quadros, o prazo final para interpor o recurso seria em 20 de agosto de 2013, e que só ocorreu em 22 de agosto de 2013.

Para bem ilustrar o ocorrido cito abaixo imagem do Recurso Voluntário do Contribuinte com o devido protocolo da Analista Tributário Glêucia Felipe Santiago, matrícula 012.91476 (fls. 107):

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,



DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo **10665.900.851/2012-36**, vem, tempestivamente, interpor recurso voluntário contra acórdão nº **02-45.458** proferido pela Egrégia 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente e integralmente procedente a autuação.

Portanto, de acordo com a legislação vigente e os autos do processo, voto em não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 10665.900851/2012-36
Acórdão n.º **3301-003.883**

S3-C3T1
Fl. 124
